

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assina-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VI.

Theresina 30 de Abril de 1873.

Numero 262.

### PARTE OFFICIAL.

#### Governo da Provincia

Resolução n.º 805. Publicada em 17 de dezembro de 1872.

Approva as posturas da camara municipal da cidade de Amaranthe, confeccionadas em 7 de junho do corrente anno.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu o seguinte:

Ficão approvadas as posturas da camara municipal da cidade de Amaranthe, confeccionadas em 7 de junho do corrente anno.

Posturas da camara municipal da cidade de Amaranthe.

Art. 1.º Sem licença da camara ninguém poderá ter casa de commercio de qualquer qualidade, fabricas, officinas de officios mecanicos, armazens de depositos, boticas, botiquins, açougues e padarias e outros quaesquer estabelecimentos sujeitos a impostos, aos contraventores multa de trinta mil reis e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º Os pesos e medidas conforme o systema francez, unico adoptado de que se servem os commerciantes para venda de suas mercadorias, deverão ser aferidos pelos padrões da camara: aos contraventores se imporá a multa de dez mil reis.

Art. 3.º A aferição de pesos e medidas será feita todos os annos até o dia ultimo de fevereiro, dentro da cidade, e nos suburbios até o dia ultimo do mez de maio.

Art. 4.º O aferidor ou quem suas vezes fizer, deverá declarar por edital o lugar onde se acha e fará o seu trabalho em dias uteis consecutivos das oito horas da manhã as quatro da tarde.

Art. 5.º O aferidor por nenhum pretexto, se poderá recusar a aferir pesos e medidas que lhe forem apresentados, podendo as pessoas que se julgarem prejudicadas apresentar suas reclamações fundamentadas ao respectivo fiscal, o qual procederá como lhe cumpre, participando a camara na sua primeira reunião tudo quanto houver occorrido.

Art. 6.º As pessoas que negarem seus pesos e medidas a aferição, assim como as que venderem por pesos e medidas falsos, soffrerão a multa de dez mil reis.

Art. 7.º O aferidor pagará a multa de vinte mil reis provada a recusa ou negligencia de sua parte no comprimento de seus deveres.

Art. 8.º As licenças de que trata o art. primeiro desta postura serão solicitadas todos os annos no mez de janeiro, sob penas estabelecidas no mesmo art.

Art. 9.º Nenhum edificio será construido ou reconstruido n'esta cidade, sem previa licença da camara sob pena de multa de dez mil reis e demolição da obra a sua custa, na parte que offender ao alinhamento

Art. 10. Para a concessão d'esta licença mandará a camara que o fiscal informe se o terreno em que quer o petionario edificar a casa está ou não devoluto.

Art. 11. A camara terá um alinhador, o qual perceberá de emolumentos por cada terreno que demarcar, quinhentos reis pagos pelos donos dos mesmos terrenos.

Art. 12. Os terrenos que forem concedidos, a parte o fará medir e alinhar no prazo de trinta dias apresentando ao respectivo fiscal o competente titulo de concessão, e estando dentro do prazo aqui estabelecido o mesmo fiscal ordenará ao alinhador para proceder a medição sendo nisto assistido pelo secretario.

Art. 13. Da medição e alinhamento de qualquer terreno se lavrará termo em livro proprio, o qual será assignado pelos empregados que procederem a medição dando-se copia fiel a parte, que a fará sellar e apresentará ao presidente da camara que porá o visto. Esta copia assim preparada será junta ao titulo de concessão do terreno e servirá de documento ao foreiro.

Art. 14. Os terrenos concedidos para edificação deverão ser esta começada dentro do prazo de um anno, devendo ficar concluida dentro do prazo de cinco annos. Os prazos: tanto para o começo como para a conclusão, se contarão da data da concessão. Os infractores pagarão a multa de dez mil reis no primeiro caso, e no segundo vinte mil reis, salvo se provarem a impossibilidade que houve de assim cumprirem.

Art. 15. Qualquer predio que desabar terá para sua reedificação o mesmo prazo do artigo antecedente e seu proprietario sujeito as mesmas penas, clausulas e condições expressas no mesmo artigo.

Art. 16. É prohibido a edificação de casas cobertas de palha, n'esta cidade, nas ruas que comprehendem da baixa denominada—Igarapé—costeando o mesmo até a rua—de Aurora—no lugar—Villa nova sob pena de vinte mil reis de multa, desfazendo-se a cobertura a custa de quem a tiver feito.

Art. 17. Fica marcado o prazo de um anno a contar da publicação das presentes posturas, para os proprietarios de casas cobertas de palha nas ruas mencionadas no artigo antecedente fazel-as cobrir de telha, sob as penas estipuladas no mesmo artigo.

Art. 18. Entende-se por começo de edificação de que trata o artigo quatorze a factura dos alicerces, e reunião dos materiais que indiquem a continuação da obra projectada, e por edificação completa a conclusão do exterior da obra, inclusive a calçada.

Art. 19. As casas que d'ora em diante se edificarem n'esta cidade deverão ter pelo menos dezoito palmos d'altura nas frentes: aos infractores será imposta a multa de dez mil reis e demolida a obra a sua custa.

Art. 20. Todas as casas d'esta cidade,

ficando terão em suas frentes uma calçada de pedras ou tejos, com a largura de seis palmos, a qual deverá ser conservada em bom estado, sob pena de multa de dez mil reis na primeira hypothese, e de cinco mil reis no caso de máo estado. Os proprietarios das casas já existentes terão o prazo de um anno para fazer a referida calçada.

Art. 21. Os donos das casas são obrigados a concertal-as e calar as suas frentes uma vez no anno no mez de julho, salvo aquellas que tiverem reboque de cal e areia ou este reboque seja branco ou de cor, aos infractores multa de dez mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 22. As ruas serão limpas todos os sabbados até as oito horas d'amanhã pelos respectivos habitantes e pelos donos de terrenos não edificados: aos contraventores multa de mil reis por cada vez. A limpeza se entende: das ruas até o meio d'ellas e das praças até cinco braças de distancia das casas ou terrenos.

Art. 23. Os terrenos da camara, as praças publicas e quadros serão limpos todos os annos nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, sob pena de multa de vinte mil reis imposta ao procurador, a quem fica incumbido este ramo de serviço.

Art. 24. Os terrenos concedidos e não edificados deverão ser limpos do mesmo modo que os do artigo precedente: aos infractores multa de cinco mil reis por cada vez.

Art. 25. Nas margens do rio Parnahyba no quadro desta cidade, serão conservadas dez braças de margem ao transitio publico.

Art. 26. Nos terrenos concedidos nas proximidades dos rios Parnahyba, Canindé e Mulato se deixarão livres o transitio os espaços quanto baste para bebedouros publicos na extensão pelo menos de cem a cem braças. O que será também observado nas terras do patrimonio da camara na povoação de S. Gonçalo, séde da antiga villa.

Art. 27. Estes bebedouros deverão ter pelo menos cinco braças de larguras e serão limpos pelos donos dos terrenos vizinhos, metade por cada um nos mezes de janeiro e julho de cada anno: aos infractores multa de dous mil reis por cada vez.

Art. 28. Ninguém poderá cortar arvores fructiferas uteis ao sustento dos homens e dos animaes, ainda que seja nas proprias terras, sob pena de dez mil reis de multa.

Exceptuão-se paragrapho primeiro, sendo em lugar em que tiver de roçar.

§ 2.º O serem as arvores cortadas madeiras proprias para construção.

§ 3.º O corte necessario para abertura ou aperfeiçoamento de estradas, caminhos publicos e particulares ou edificações.

Art. 29. Não se empacharão as ruas e praças com officinas ou quaesquer entulhos ou materias para edificação.

Exceptuão se, estando a obra em andamento, as urnas não excederão a distan-

cia de dez palmos: os comboios ou carros que chegião, durante o tempo necessario para se recolher; sob pena de cinco mil reis de multa e remoção dos objectos a custa dos donos.

Art. 30. É prohibido dentro d'esta cidade a escavação de barreiros ou outra qualquer, aos contraventores será imposta a multa de dez mil reis, e escavação entupida a sua custa.

A camara mandará entupir e aplinar as escavações existentes nas praças e quadros.

Art. 31. É prohibido os banhos e lavagens de roupa e de animaes, e tratamento de cevados ou outro qualquer durante o dia, do porto da rua grande até o Igarapé.

Os infractores pagarão cinco mil reis de multa por cada vez ou soffrerão prisão por dous dias.

Art. 32. Ninguém poderá causar dano aos muros ou paredes de edificios publicos ou particulares, as calçadas, muros, pontes, poços ou quaes quer outras construcções ou plantações das praças e ruas, aos contraventores multa de dez mil reis, e fazer a reparação a sua custa.

Art. 33. Ninguém porá pasquins, disticos, traçará figuras deshonestas ou de qual quer natureza nas paredes, portas de edificios, muros e outro qualquel lugar aos contraventores multa de dez mil reis e prisão por trez dias.

Art. 34. Aquelle que for encontrado nu ou indecentemente vestido pelas ruas d'esta cidade, e povoações deste municipio, incorrerá na multa de dez mil reis ou prisão por 3 dias.

Art. 35. O individuo que for encontrado fazendo negocio fraudulento, vendendo objectos falsos por verdadeiros, será multado em vinte mil reis e soffrerá oito dias de prisão, sendo de mais a questão affectada a autoridade policial.

Art. 36. Nenhuma pessoa destituida dos precisos conhecimentos poderá applicar remedio n'este municipio: aos contraventores multa de vinte mil reis.

Art. 37. Os vagabundos que forem encontrados serão conduzidos a presença da autoridade policial, perante a qual assignarão um termo em que se obriguem a exhibir dentro de quinze dias documentos que provem ter adoptado occupação util e honesta, sob pena de oito dias de prisão, trabalhando nos serviços da camara mediante a diaria de quatro centos reis. Nas reincidencias penas dobradas.

Art. 38. Os embriagados que forem encontrados nas ruas da cidade serão recolhidos a prisão até cessarem os effectos da embriaguez.

Nas reincidencias pagarão dous mil reis de multa, ou serão conservados por mais de dous dias na prisão e sendo escravo será entregue a seu senhor para que o puna como entender.

Art. 39. Os que fizerem voserias, tumultos, algazarras, ou proferirem palavras deshonestas e offensivas a moral, serão immediatamente presos por vinte e qua-

tro horas e pagarão a multa de mil reis.

Art. 40. Nenhum escravo poderá estar fora de casa depois das dez horas da noite sem autorização escripta de seu senhor, os infractores serão presos até o dia seguinte para serem entregues a seus senhores, que pagarão a multa de mil reis.

Art. 41. Os senhores de escravos que os consentirem andar pelas ruas vestidos de trapos, de modo que offendão a decencia, e as escravas sem camisa quando uzem de saias, serão multados em dois mil reis, por cada vez.

Art. 42. Os possuidores de escravos que os abandonarem a esmolar a caridade publica quando doentes, inutilizados ou velhos, serão multados em vinte mil reis e obrigados a alimentar-os.

Art. 43. É expressamente prohibido andarem pelas ruas desta cidade e povoações do municipio escravos com grilhetas gargalheiras e outros instrumentos de castigo. Aquelles que forem assim encontrados serão retidos pelo fiscal que depois de tirar-lhes os mesmos instrumentos os entregará a seus senhores, que pagarão a multa de dez mil reis.

Art. 44. Nas occasiões de incendios dentro da cidade os fiscaes da camara deverão comparecer no lugar do incendio, convocar o povo e prestarem os serviços que forem precisos, fazendo dar signaes publicos de incendio, e procurando evitar furtos perdas e extravios de objectos: sob pena de multa de vinte mil reis não apresentando motivos justificativos.

Art. 45. Os agentes da camara e da policia nas occasiões de incendio poderão lançar mão dos escravos que encontrarem para carroto d'agua, e bem assim de quaes quer animaes de carga para auxilio: as pessoas que se estorvarem no cumprimento d'estas obrigações deverão ser presas por dous dias, e dous mil reis de multa.

Art. 46. É prohibido as rifas e todos os jogos de parada, e somente permittidos os de vaza, bilhar e taboas em taboleiro; aos contraventores que em suas casas admittirem os jogos prohibidos e rifas pagarão a multa de vinte mil reis, e os jogadores a de dez mil reis cada um e nas reincidencias prisão por oito dias, aos primeiros e por quatro aos ultimos.

Art. 47. O fiscal da camara terá o premio de vinte mil reis por cada vez que se realise a imposição da multa e recebimento.

Art. 48. São jogos prohibidos o lasquinet, o trinta e um, o vinte e um, o paçau e todos os mais de parada e de azar.

Art. 49. São prohibidas as armadilhas com arma de fogo ou de qualquer outra forma, que possam prejudicar aos viandantes e animaes domesticos: aos contraventores vinte mil reis de multa e quatro dias de prisão.

Art. 50. Aquelles que forem encontrados com armas prohibidas, dentro do municipio sem licença de autoridade competente, pagará a multa de vinte mil reis, e serão presos e remetidos a autoridade policial para proceder como for de lei.

Art. 51. São armas prohibidas:

§ 1.º Todas e quaesquer armas de fogo, como clavinote, bacamarte e pistola.

§ 2.º As facas de ponta, estoques suvellões, refes e quaesquer instrumentos perfurantes.

Art. 52. Não são consideradas armas prohibidas as armas finas proprias para caçar.

Art. 53. Ninguem poderá dar tiros dentro da cidade e povoações do municipio: aos contraventores multa de cinco mil reis, sendo de dia e dez mil reis sendo de noite.

Art. 54. É prohibido salgadeiras dentro da cidade e bem assim deposito de

couros seccos e salgados, e sua exposição no sol: aos contraventores multa de dez mil reis e remoção dos mesmos a sua custa.

Art. 55. Ninguem poderá lançar na rua animaes mortos ou cousa que possa tornar-a immunda, prejudicar ou incommodar aos que n'ella estiverem: os contraventores pagarão a multa de cinco mil reis sendo objecto lançado á rua removido a sua custa e não tendo com que pague a multa soffrerá prisão por dous dias.

Art. 56. É prohibido metter-se ramos de palha nas cercas dos quintaes, dentro da cidade, ou edificá-las de qualquer material de facil combustão: os contraventores pagarão cinco mil reis de multa e as despesas com a remoção dos mesmos.

Art. 57. É prohibido a venda de generos corruptos e damnificados e bem assim a venda á retalho de fructas não sazonadas: aos contraventores multa de dez mil reis e perda dos objectos que serão inutilizados pelo fiscal.

Art. 58. Fica prohibido as pessoas que padeção molestias cutanias, contagiosas o venderem carne ou outro qualquer comestivel, aos infractores multa de cinco mil reis.

Art. 59. É prohibido correr, esquipar ou galopar a cavallo dentro das ruas d'esta cidade e povoações do municipio; aos contraventores multa de cinco mil reis, sendo de dia e de dez mil reis sendo de noite, alem da pena de trez dias de prisão.

Art. 60. As pessoas que venderem liquido em cuja venda empregarem vasilhas de metal—deverão lavar-as diariamente; aos contraventores multa de dous mil reis por cada vez.

Art. 61. Os que trouxerem para esta cidade generos de primeira necessidade para o consumo publico, deverão vendel-os a toda população com igualdade proporcional a familia de cada individuo, e só poderão ser vendidos por atacados depois de vinte e quatro horas expostos a venda: os contraventores soffrerão a multa de dez mil reis ou prisão por cinco dias.

Art. 62. É prohibido a criação e conservação de porcos dentro da cidade e povoações do municipio, ainda mesmo em cêreado ou quintaes: os contraventores soffrerão a multa de dez mil reis ou prisão por trez dias, alem da perda dos que forem encontrados vagando pelas ruas, que serão mortos pelo modo que a camara determinar, e a carne, se não estiver damnificada será dada a comer aos presos da cadeia, do contrario será enterrada a custa da camara.

Art. 63. É prohibido a existencia de cães soltos dentro da cidade, e os que forem encontrados serão mortos pelos meios que melhor parecer ao fiscal.

Art. 64. É prohibido a divagação de gado cabrum e ovelhum dentro desta cidade, e os que forem encontrados serão apprehendidos e conservados no curral publico por vinte e quatro horas para serem entregues a seus donos mediante quinientos reis de multa por cada cabeça e as despesas com a conducção e sustento dos mesmos, que tambem pagarão, e se até então não forem reclamados serão vendidos em leilão por conta de quem pertencerem. Deduzidos do preço da arrematação a multa e despesas que se tenham feito, o restante será entregue a seu dono se este depois de provado o dominio o requerer dentro do exercicio financeiro, que será quarenta e oito horas mais, terminado o qual será este restante recolhido ao cofre da municipalidade, e fará parte de sua receita.

Art. 65. É prohibido a pastagem de animaes de carga dentro da cidade, soltos ou pçados, quer de noite quer de dia sob pena de multa de dous mil reis por cada cabeça.

Art. 66. Fora do matadero publico ninguem poderá matar gado vaccum para consumo sem licença da camara: aos contraventores se imporá a multa de cinco mil reis.

Art. 67. As rezes destinadas ao consumo publico devem descansar trez dias antes que se matem, salvo em caso de necessidade, de accordo com o respectivo fiscal; os contraventores pagarão cinco mil reis de multa e prisão por dous dias.

Art. 68. A rez que tiver de ser talhada e exposta ao consumo publico nesta cidade e povoações do municipio, deverá ser morta as 4 horas da tarde, e somente vendida no dia seguinte, e deverá ser salgada deoito horas depois de morta: os infractores soffrerão a multa de dez mil reis ou prisão por trez dias. Nos casos de necessidade poderá a carne ser vendida no mesmo dia, precedendo licença do respectivo fiscal.

Art. 69. A conducção de carne em animaes será feita em cangalhas forradas de de encerado, de modo que não tenha contacto com o animal, e andará coberta: aos infractores multa de dous mil reis.

Art. 70. Os quartos de carne que forem tirados do matadouro só poderão ser vendidos nos talhos que tiverem licença da camara: aos contraventores multa de dez mil reis.

Art. 71. Não se poderá talhar e expor ao consumo publico aquella rez que tiver qualquer molestia ou outro incidente, e somente aquella que tiver sido morta de proposito para quelle fim: os infractores pagarão a multa de quinze mil reis ou prisão por oito dias.

Art. 72. A camara providenciará para que algum medico ou pessoa entendida examine quando for preciso qualquer rez, que se destine ao consumo publico, sujeito o fiscal mandar enterrar a que estiver enferma.

Art. 73. Os talhos onde for vendida a carne deverão ser conservados bem limpos e asseados, e diariamente lavadas as balanças e mais utensilios, sob pena de dez mil reis de multa ou prisão por trez dias.

Art. 74. Os carniceros ou cortadores de carne nos talhos, são obrigados a estarem decentemente vestidos de calça camisa e um avental que cubra a parte anterior do corpo: aos infractores multa de cinco mil reis, ou prisão por dous dias.

Art. 75. Por cada rez que for recolhida ao curral da municipalidade, não determinada ao consumo publico desta cidade pagar-se-ha cem reis para a camara, sem o que não terá livre sahida.

Art. 76. Os que trouxerem gados para o consumo publico d'esta cidade e povoações do municipio deverão antes da venda da carne apresentarem ao fiscal um bilhete de quem ellas pertencerem, assignados por seus donos ou procuradores ou alguém a seu rogo, quando não saibão escrever, e um recibo do procurador da camara que mostre haver pago o imposto taxado, sob pena de multa de cinco mil reis.

Art. 77. As estradas publicas do municipio serão abertas e batidas annualmente nos mezes de junho a agosto, em largura de trinta palmos. As estradas comprehendidas em terrenos do patrimonio da camara correrão por conta d'esta.

Art. 78. Todos os proprietarios de terras, ou seus procuradores são obrigados as conservarem abertas as estradas pertencentes as suas sismarias, na largura de quinze palmos as particulares de trinta as publicas abrangendo os destocamentos e entulhamentos de buracos e precipicios; livres as passagens de quaesquer rios ou ribeiros, em forma que facilite o transitos viandantes: os infractores pagarão a multa de trinta mil reis e as despesas de

serviço com a abertura, que a camara mandará fazer a custa dos proprietarios.

Art. 79. Os lavradores neste municipio são obrigados a fecharem suas roças com cercas de boas madeiras e bem construidas, n'altura de sete palmos, sob pena de cinco mil reis de multa e de perderem o direito de indemnisação de qualquer damno ou prejuizo causados por gados ou animaes alheios.

Art. 80. Todos os annos no mez de setembro os fiscaes visitarão as estradas publicas e particulares do municipio, e achando que não estão abertas conforme asdisposições dos artigos antecedentes, multarão os proprietarios, lavrando-se um auto, que pode ser feito por qualquer cidadão, e assignado com duas testemunhas se as houver no lugar.

Art. 81. Quem possuir terras em commum com outros não poderá aggregar pessoa alguma sem consentimento dos mais condonos, sob pena de dez mil reis de multa e expedir o aggregado que qualquer dos condonos exigir.

Art. 82. Todo o fazendeiro creador ou administrador de fazendas em cujos pastos apparecerem gados alheios deverão depois de passados seis mezes denunciá-los ao juizo dos ausentes: aos contraventores multa de dez mil reis.

Art. 83. É prohibido ainda mesmo a qualquer dono ou condono de terras fazer tinguijadas nos poços, lagos e lagoas que estejam reservadas como agua, potavel, sob pena de dez mil reis de multa.

Art. 84. É igualmente prohibido tocar fogo nos campos sem d'isso dar sciencia aos mais possuidores, sob pena de multa de vinte mil reis e ainda indemnisação de qualquer damno ou prejuizo que o fogo causar. Os donos de fazendas seus procuradores ou vaqueiros quando acharem conveniente deitar fogo nos campos de suas terras deverão comunicar aos das fazendas vsinhas o dia e lugar que tiverem de por o fogo.

Art. 85. Os lavradores quando tenham de queimar roçados deverão igualmente dar aviso aos vizinhos e acautellar que o fogo cause algum damno, sob as penas estipuladas no artigo precedente.

Art. 86. A camara fica autorizada a despender a quantia necessaria com o tombamento das terras de seu patrimonio.

Art. 87. Aquelles que se apossarem de terrenos da camara sem tel-os obtido por aforamento, incorrerão na multa de dez mil reis, e se n'elles tiverem bemfeitorias perdel-as-hão.

Art. 88. Depois de tombadas as terras da camara se marcará um praso para que os foreiros venhão de novo registrar seus titulos ou organizar outros quando os primeiros se tenham perdido.

Art. 89. Não serão registrados titulos nem se passarão novos sem que os posseiros se mostrem quites de seus debitos provenientes de foros; e por estes registros não pagarão emolumentos alguns.

Art. 90. Os foreiros que deixarem de cumprir o disposto no artigo oitenta e oito sem motivo attendivel, incorrerão nas penas de omissos, guardadas as formalidades da lei, podendo depois dar-se a outros o aforamento dos terrenos de que estavam impositos.

Art. 91. As licenças perante a camara continuão a pagar o imposto até aqui estipulado, e nem uma licença será concedida sem previo pagamento comprovado, com o respectivo conhecimento.

Art. 92. Todo o empregado municipal fica obrigado a avisar ao respectivo fiscal da infracção de qualquer disposição.

Art. 93. É permittido a qualquer cidadão lavrar os autos de infracção de posturas com tante que sejam assignados por

duas testemunhas e rubricados pelo fiscal.

Art. 94. Todos e quaesquer pagamentos, excepto os ordenados dos empregados serão feitos mediante requerimento das partes, instruídas de documentos que comprovem o seu direito.

Art. 95. Não se achando a camara reunida as petições serão apresentadas ao seu presidente, que lhes dará o devido expediente, apresentando-as na primeira sessão para terem decisão definitiva.

Art. 96. Nos casos em que é preciso licença da camara, na forma das presentes posturas o presidente as concederá, não se achando reunida a camara.

Art. 97. Quando, nos casos não especificados n'estas posturas, o contraventor for escravo pagará a multa seu senhor; a qual, com relação a menoridade de individuos será paga por seus pais, tutores, curadores e administradores.

Art. 98. As penas serão tantas quanto forem as reincidencias, porem de sorte que não excedão ao maximo determinado pelo artigo setenta e dous da lei do primeiro de outubro de mil oito centos e vinte e oito.

Art. 99. Quando a contravenção se der no interior da casa do cidadão o fiscal denunciará por escripto e remetterá logo a denuncia a autoridade competente, á fim d'ella preceder como for de direito.

Art. 100. Todas as multas de que tratão estas posturas e que forem impostas pela camara ou por seu fiscal, revertirão em beneficio da receita da municipalidade.

Art. 101. Os fiscaes e mais empregados municipaes encarregados de execução destas posturas, requisitarão das autoridades civis ou militares os auxilios que necessitarem e chamarão em caso de urgente precisão a qualquer pessoa do povo para auxiliá-los em suas diligencias.

Art. 102. As pessoas que tiverem de cumprir a pena de prisão serão postas a disposição da autoridade policial.

Art. 103. As penas de prisão se farão effectivas em vista da requisição do respectivo fiscal, que remetterá por copia a autoridade competente um termo da infracção da postura.

Art. 104. Os infractores das presentes posturas que desacatarem ou injuriarem ao fiscal no cumprimento de seus deveres, incorrerem na pena de prisão, sem prejuizo d'aquellas em que possão incorrer segundo as leis criminaes do imperio.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piauhy, 17 de dezembro de 1872, 51º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

Lafayette Fernandes de Moraes, a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piauhy, aos 17 de dezembro de 1872.

O Secretario.

Fernando Affonso Ferreira.

## Publicações geraes.

Sr. Redactor da «Patria»

(Conclusão)

Quanto aos juizes, já vimos que foi infundada a accusação de s. s., visto como o alludido author do facto em questão, não se achava no exercicio de nenhum dos cargos alli apontados; e quanto á immoralidade e absur-

do, direi a s. s. que, si bem que não sustento a legalidade do acto, com tudo o julgo em consciencia—menos immoral e absurdo, do que o outro acto que a elle deo lugar e com elle se pretendeu evitar, isto é—julgo menos immoral e absurdo aquelle procedimento, do que o de certos homens de bem que, sem motivo algum plausivel, e nem mesmo apparentemente razoavel, abandonam as suas honradas familias, depois de delapidarem os bens que ellas lhes trouxerão!

Que tal acha s. s. um tal procedimento?

Não acha que a reticencia aqui vai mais bem empregada? Pondere bem e ponha o caso em si.

Ao mesmo artigo 4º que acabamos de analisar e responder, addicionou ainda s. s. o seguinte: «Está claro que no termo de S. Raimundo Nonnato ainda reina a inquisição, e é evidente que quem assim cõusa dizer, não pode agradar ao Sr. roceiro, que talvez queira ser ditador dessa população.»

E' verdade, Sr. capitão Lopes, que no termo de S. Raimundo Nonnato se hão praticado actos que bem se parecem com os da antiga inquisição; porem não este a que s. s. se refere, porq' não tem elle ainda comparação com outros de que s. s. tem conhecimento, quer succedidos em outras partes, como mesmo aqui, e que não convinha a s. s. citá-los; mas sim estes que passo a mencionar:

Quanto á outras partes, lembrarei a s. s. aquelle que se deu na villa de Campo-maior, no tempo em que s. s. ainda lá residia, e vin—ser um homem livre agarrado no meio da rua, por um outro homem, que s. s. conhece, e um escravo, e ahí por elles barbaramente açoitado com duas tacas! e quanto a este lugar, não querendo citar-lhe factos mais remotos, lembrarei ainda a s. s. aquelle que a pouco tempo se deu em S. João do Piauhy, no qual um certo Sr. que também s. s. conhece, constituiu-se procurador de um casal já de funto, para, a pretexto de pagar-lhe as dividas (que solicitude!), dissipar os bens do mesmo casal, e em cujo acto se diz terem havido certas cousinhas de aquellas . . . . . do arco da velha!

Isto quanto ao que respeita ao confisco: que era antigamente uma das attribuições da inquisição; e, quanto á preterição do sagrado direito da liberdade individual, que ella também exercia, citarei ainda a s. s. aquelle outro caso, também recente, no qual um certo advogado, que igualmente s. s. conhece, requereu e chamou a deposito—como escravos—a dous individuos livres, que assim ainda se conservão, isto é,—em deposito como escravos, quando as suas cartas de liberdade se achão no livro de notas do tabellião desta villa—tenente Francisco José Pais Landim!

E s. s.; que foi tão prespicaz em censurar os máos feitos do lugar, porque não citou este, alias tão digno de menção e punição?

Digão os sabios da escriptura.

Que segredos são estes da Natura . . . . .

«5.º Que os officiaes da guarda nacional d'aquelle termo (o Sr. capitão Lopes ascrevia no Remanso), em grande parte soffrem a necessidade de fardarem-se, pois os ha que não tem as rendas da lei.»

Para que vem s. s. fallar na guarda nacional?

Pois ignora que ella se acha em grande dissanimo por toda a parte, desde que o governo falla em reformal-a ou extingui-l-a?

E porventura estará fardado um certo official de patente superior—seu predilecto?

Se está, nunca se apresentou assim na villa, nem mesmo nas occasiões de ser chamado pelo commandante superior á negocios do respectivo serviço, em que deveria apresentar-se fardado: veja como s. s., com as suas proprias armas, tanto ferio-se a si mesmo, como aos seus amigos,

Quanto a s. s. dizer que ha officiaes neste municipij o que, não tem a renda da lei, não sei se isso succede actualmente; mas o que sei é que conheço officiaes de outras partes, e especialmente do seu predilecto Remanso, que s. s. dá como unico abrigo deste municipij (lá chegaremos), cujas circumstancias proletarias estão muito alem de todos os officiaes mais pobres de S. Raimundo Nonnato

que conheço, como seja um certo ourives que aqui tem vindo por algumas vezes fazer residencia temporaria, afim de agenciari, segundo disem, os meios de subsistencia que já não pode alcançar lá: e por que s. s. não falla neste e outros que lá não deixará de haver no mesmo caso?

Para que, pois, vem fallar dos de S. Raimundo Nonnato, obrigando-me a entrar em particularidades alheias, em que eu não desejava tocar?

Sou a isso levado por s. s. pela necessidade de mostrar ao publico a sem—razão com que s. s. accusa a todos e atudo que diz respeito a este infeliz termo.

«6.º Que ha falta absoluta de uma casa para as funcções da camara municipal e jury, dando lugar tão notavel falta, que aquella ao tempo de suas funcções, busque provisoriamente empréstimos, de casa, cadeiras, bancos, ete que nada tem de seu, não obstante alguma cousa ter de suas rendas: e este, o jury, se reúne sempre em um salão da casa de residencia do conego vigario Sebastião, que a impresta com amobilia de que pode dispor.»

Concordo em parte com o que diz s. s. a cerca da camara, que, a ser mais cuidadosa nos seus deveres, já estaria por certo alguma cousa mais adiantada, mas devo dizer-lhe que ella possui—mesa e algumas cadeiras, e quanto a casa para suas reuniões e as do do jury, talvez não seja somente a deste termo que a não tem.

7.º «Que tal é a miseria do lugar, a falta de interesse pela sua prosperidade que não ha um açougue; tempos ha que passão dez e mais dias que se não vende uma libra de carne: aquelles que podem, fazem matalotagens para suas subsistencias, mas a população pobre, toma por sustento os fructos e a raiz dos umbuzeiros, unica cousa que abunda no terreno d'aquelle lugar, e mal de grande parte de seus habitantes, se a natureza não lhes tivesse dado este unico e seguro meio de curadiario e gratuito da fome que soffre aquella população nas crises calamitosas por que constantemente passa.»

Ora, Sr. capitão Lopes, pois s. s. não escrupulosa de escrever para o publico tantas cousas em que podõ ser apanhado em flagrantes contraverdades?

Em mais de uma parte já vimos ter assim acontecido, e agora creio que ainda assim succederá na analyse que vamos fazer das fructas e raizes dos umbuzeiros de s. s., que servem de unico alimento a grande parte da população deste municipij nas crises calamitosas porque constantemente passa.

Não admitto que s. s. ignore a significação da palavra—constantemente, pois é ella tão usual e comensinha que chega até para mim o sabel-a.

Pois bem, tendo s. s. dito que aquelle é o unico alimento de grande parte da população deste municipij nas crises calamitosas por que constantemente passa, não resta duvida ter asseverado que era este o unico e constante alimento dessa parte da população; e não se envergonhará agora de ser obrigado, pela força da verdade, a confessar o contrario?

Sim, a confessar o contrario, Sr. capitão Lopes, porque jamais a transparente logica de s. s. poderá negar que actualmente (e nós já estamos no mez de setembro) s. s. está comprando (se é que precisa de comparal-o) no municipij de S. Raimundo Nonnato, e mesmo dentro da villa, os seguintes viveres pelos seguintes preços: 1 quarta de farinha, de 32 pratos, por 1:000, sabindo portanto o prato a pouco mais de 30 rs!; uma de milho, de igual tamanho, pelo mesmo preço; uma de feijão, ou de arroz (que houverão menos, por terem sido disiruidos pelo chuveiro de abril), por dous e trez mil rs.; uma de gomma de mandioca, por dous e trez mil reis; uma rapadura das do Remanso, por 400 reis, e por menos disso as que são fabricadas no municipij indo-se compral-as nos engenhos, onde custão 200 reis.

Ora será possivel que esta população dispreze a tudo isto, para fazer a sua alimentação—unica e constante—das raizes e fructas dos umbuzeiros? Com effecto, Sr. capitão!

E não queira s. s. provaler-se do que succedeu no anno de 1860, ou em outros

igualmente exceptionaes, pois isso só serveria para melhormente demonstrar a sua sede de accusar, e o fundamento com que o faz; e, alem disso, se sabiria sempre mal por que eu lhe provaria que, de todos os lugares em que a secca de 60 foi mais extrema; como —jacobinas—nova e velha, lavras e rio de S. Francisco, todos da provincia da Bahia, e S. Raimundo Nonnato—da do Piauhy, foi justamente neste ultimo, alias o mais abandonado do governo, onde ella fez menos estrago na população, ao passo que maior nas creações; o que prova não ter sido ella aqui menos intensa do que n'aquellas paragens.

Quanto a falta de açougue, é verdade que não o temos quotidiano, mas s. s. mesmo confessa a razão disso, que é o antigo costume dos habitantes de fazerem matalotagens para o seu consumo, sem attenderem que muito melhor lhes seria—venderem—ras para o açougue, e comprarem nelle opeso somente necessario para o passadio diario; o que, porem, não é motivo para que a demais população se sustente nas raizes e fructos dos umbuzeiros, visto como tem em abundancia a farinha, o feijão, o milho, etc. que por certo são cousas muito mais comestiveis do que aquellas, e o capim por s. s. offerecido: cada qual dá o que tem.

Alem disso, não é tão absoluta a falta de açougue, como s. s. diz, e logo ahí mesmo se dismente—acrescentando que se passão 10 dias e mais sem se vender uma libra de carne: o que prova que sempre ha; e tanto mais quando é também certo que em muitas occasiões se matão duas e até trez rezes no mesmo dia.

Quanto á busca de generos do Remanso, feita pelos que podem, como s. s. diz, é verdade que ella se dá constantemente a respeito do—café, assucar, rapaduras (que as fabricadas aqui não chegão para abastecer o municipij) e fazendas, que também poucas pessoas do lugar a vendem; mas não assim, absolutamente, não, a respeito d'aquelles primeiros generos citados (os cereaes) os quaes constantemente conduzidos d'aqui para lá, como é geralmente sabido, e só contestado por s. s. com flagrante contraverdade; e quando delles soffremos aqui carencia ou caristia, é sempre pela razão de terem sido acarretados para lá, pela influencia de maior preço.

Mas para que me canso em descer a estes promenores, se s. s. não escreveu para aqui, e nem mesmo para esta provincia?

Não obstante, permita que eu continue na analyse no seu libello.

8.º «Que ha grande falta de pessoal n'aquella villa, pois tirados dos seus habitantes o doutor juiz de direito, o vigario, o juiz municipal quando acontece ter um em exercicio, o promotor publico, o juiz de paz, o delegado e subdelegado, estes quasi sempre moradores fora da villa, o collector, o professor de primeiras letras, os escrivães do civil, orfãos jury e mais cargos annexos—reunidos em uma só pessoa, o do juiz de paz e subdelegado, o das collectorias, fica esgotado, de modo que dando-se o impedito, mento de um dos escrivães, como já tem acontecido, não se acha uma pessoa que sirva para substitui-lo durante o impedimento.»

Aqui vem isto? Somente para mostrar que a villa é muito pequena?

Isso ninguem o nega, servindo portanto somente a allegação de s. s. para mostrar a sua sede de accusar e accusar sempre, tirando de tudo pretexto para isso.

O caso de um dia succeder a falta de pessoa idonea para substituir a qualquer empregado impedido, pode acontecer em qualquer villa, por diferentes motivos e occurrencias casuaes, sem que isso deponha contra o lugar. Quantas vezes não terá isso acontecido em villas muito mais adiantadas do que S. Raimundo Nonnato?; e se ninguem nega que esta é pequena e atrasada, aqui vem s. s.?

9.º «Que não ha commercio naquelle lugar ali se vive forçadamente como degradado, parecendo me que não ha outro peior degrado das pessoas que nelle residem, os que podem, recorram a esta villa, onde mandão vir tudo quanto precisão, e os que não podem, soffrem até quando alguma pes-

«soa de fora ali apparece vendendo alguns generos.»

Olhe como s. s. mesmo se encarrega de controlar-se, até naquellas cousas mais insignificantes: assim acontece a quem falla de mais.

Pois, se alli não ha commercio algum, o que vão lá fazer essas pessoas?

Não é commerciareem?

E esse commercio que ellas ahi fazem a que lugar pertence? Querera s. s. que seja ao lugar onde ellas residem?

Se assim for, então s. s. ha de permittir que seja do Piauhly o commercio que existe na feira de Sant'Anna, visto como é o Piauhly maiormente que para elle concorre com os seus fazendeiros, em busca de fazendas.

Neste caso muito lucraremos com a troca, e maior será o quinhão que della caberá a este municipio, do que o que justamente tem no caso contrario; e então eis s. s. a produzir razões contra o seu proprio argumento.

Não quero, porem, demorar-me neste ponto tão insignificante aos nossos fins; e uma vez que confesso a nossa falta de vida commercial, somente quero que não se nos tire a muito pouquinho que neste sentido temos. isto é, que s. s. confesse que as vendagens que aqui e fazem dos objectos comestiveis, são exclusivamente feitas por pessoas do lugar, sendo de fóra somente a maioria (e não a totalidade) das de fazendas.

10. «Ha a maior falta de liberdade individual, o exclusivismo ainda alli reina, a vontade de certas determinadas pessoas, é a lei e o direito positivo; e neste gosto, muitas outras necessidades de maior importancia soffre o termo, e que para precisar todas levaria eu um longo tempo, que me é necessario para outras occupações; e com as apontadas, tenho mostrado ao Sr. roceiro, que ellas são mais dignas de reclamo do que a de advogado apontada pelo mesmo Sr., não só por não ser este necessario onde o juiz municipal, e por estes não exercer as funcções do cargo, como porque a profissão de advogado do lugar, pode ser occupada pelo Sr. roceiro, que incumbindo-se de sensurar o má desempenho dos meus devéres nessa profissão julga-se, sem duvida, apto para exercel-a, e eu sem a menor impugnação lha, atransfiro de bom coração.»

Este, que é o ultimo artigo do seu libello accusatorio, Sr. capitão, é também o em que sobremodo abunda a falsidade de suas accusações.

Ora, diser s. s. que em S. Raimundo Nonnato ha a maior falta de liberdade individual, é contra diser as verdades conhecidas, e por um modo tão audacioso, que não pode deixar de causar indignação a quem for amigo da justiça e da verdade.

E porque s. s. não citou os factos em que basea esta sua asserção?

S. S. que é tão inuocioso e sem preguiça para accusar, aponta de violentar a sua propria consciencia, como já vimos, porque razão não apresentou um só facto em apoio a esta?

Está claro que foi por não os haver, nem ao menos que se podessem prestar ao habilitado que s. s. tão magistralmente sabo dar aos factos quando e como lhe convem.

Pois bem, visto que s. s. não achou um só facto para comprovar o seu dito, eu lhe vou ajudar, lembrando lhe alguns, que só tem a differença de produzir o effeito no sentido contrario ao seu intento, isto é—voltando o feitiço contra o proprio feiteiro.

Eil—os:

Por morte de Manoel Carlos, morador no lugar—Boa esperança da freguesia de S. João do Piauhly, ficou livre, por elle assim deixado com carta de liberdade, a sua escrava de nome Maria, a qual, por isso, deixou de fazer parte do respectivo inventario, e a sua carta se acha lançada no livro de notas do tabellião desta villa—tenente Francisco José Pais Landim, como por alto já toquei no correr desta resposta.

Alem desta, um outro escravinho do mesmo Manoel Carlos, de nome—Calisto, sendo separado no acto do inventario para o pagamento da taxa de herança, ou outro qualquer fim, achou nessa occasião uma mão caridosa que apresentou em juizo o valor do dito escravinho, na importancia de 80\$ reis, e obteve

a sua carta de liberdade, que também foi lançada no livro de notas do já mencionado tabellião—Pais Landim.

Entretanto um certo Sr. advogado, propondo acção aquelles herdeiros de Manoel Carlos, por ter feito com outros também pretendidos herdeiros do mesmo Carlos,—um contrato de metade de herança (valha a verdade), se a obtivesse, esse advogado digo, sem o menor escrúpulo de consciencia, sem eu chegar a violação que fazia do sagrado direito alheio, e sem mesmo ver nisso—*preterição alguma da liberdade individual*, que tanto zella,—conseguiu chamar outra vez aquelles dous infelizes libertos aos duros ferros do captivo, requerendo e obtendo que fossem elles *postos em deposito*, como ainda se achão sem que me conste haver o peticionario ententado ainda a acção de escravidão contra elles no prazo de mais de um anno que já os tem depositado!

E as cartas de liberdade dos mesmos infelizes ahi estão registradas no livro de notas, para quem as quiser ver!

Eis, Sr. capitão Lopes, um facto repugnantissimo de preterição da liberdade individual, e porque s. s. não citou-o em apoio a esta sua asserção?

Responda—nos quem for logico, ja que a propria logica se mostra mas não falla.

Podéra citar-lhe ainda mais alguns outros factos de preterição da liberdade individual, e cuja paternidade pertence exclusivamente à pessoa que s. s. muito adopta, e não a aquelles a quem quiz imputar esta pecha; mas deixo de o fazer, porque não é meu fim accusar a ninguem, e sim somente defender aquelles que s. s. tão injustamente accusa, arredando delles as criminalidades que lhes quiz attribuir, e devolvendo-as ao seu verdadeiro dono, afim de que, conhecendo o publico das pessoas e das cousas, fique sabendo quem é verdadeiramente em S. Raimundo Nonnato o genio turbulento e maligno; assim como se a razão está sempre do lado de quem mais falla.

Perdoe s. s., se não o tenho feito a seu gosto, e se, pela minha absoluta falta de habilitações, não tiver podido satisfazer-lhe nestas insignificantes doses (esta expressão é de s. s. mesmo) d'explicações que lhe tenho dado.

Por isso mesmo que conheço a imperfeição com que ellas lhe são applicadas, não desejo continuar, e muito estimarei se com ellas s. s. se der por *satisfeito*, e com que talvez venhamos ambos a lucrar muito.

Nada disso teria acontecido, e ambos nós teríamos evitado muitos *suores*, se s. s., chegando neste municipio, se tivesse portado como o Sr. Manoel Antonio de Aragão, que, cuidando somente das suas causas, não se embaraça com os negocios alheios, e mesmo n'ellas procura sempre respeitar a quem quer que seja—nas suas allegações e arrastados, pelo que não conta ainda nenhum desaffecto, e antes todos o estimão e respeitam, tendo por isso dado-lhe o digno juiz de direito desta comarca um testemunho publico da confiança de que se faz eredor, pela nomeação de promotor publico que lhe conferio, e na qual, de certo, veio elle preencher o grande vacuo deixado pelo seu antecessor, garantindo, como aquelle, o direito publico e particular, que tão *ameaçado* esteve durante o tempo em que esteve vago este importante emprego.

Eis, Sr. capitão Lopes, como é que se elogia a quem o merece.

D'aqui por diante passa o Sr. capitão Lopes a fazer, no demais conteúdo da sua correspondencia, a longa descripção dos seus *brilhantes triumphos*, como s. s. mesmo os chama; e eu, não querendo nelles *acompanholo*, e nem contestal-os, deixo que s. s. prosiga livremente na inuociosa narração das suas 30 causas, e gose assim o fim especial da mesma correspondencia.

Ultimando, Sr. redactor, pesso ao respeitavel publico desculpa das imperfeições e rudesza deste meu trabalho; assim como a V. S. e aos seus leitores, pela excessiva maçada; agradecendo a estas a benigna complacencia de me lerem, e a V. S. o bondadoso acolhimento destas toscas linhas, com cuja publicação summamente penhora ao seu

P. affiz.º e humilde servo.

Um Sam Raimundense.

## NOTICIARIO.

MINISTERIO DA JUSTICA:—Por decreto de 26 de março foram removidos:

O juiz de direito Joaquim José Henriques da comarca da Cruz Alta, de 1.ª para a de Taquary de 2.ª entrancia, ambas na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Por decreto de 29:

Foi removido, a seu pedido, o desembargador Silverio Fernandes de Araujo Jorge, da relação do Maranhão para a de Pernambuco.

Foi nomeado Angelo Custodio Martins, major ajudante de ordens do commando superior da guarda nacional do municipio de Oeiras desta provincia.

Felicitações a este prestimoso amigo pela distincção merecida que recebeu do governo imperial.

MINISTERIO DA FAZENDA:—Sendo exonerado por decreto de 19 do passado da commissão de inspector da thesouraria do Rio Grande do Norte, o chefe de secção da de Pernambuco, José Candido Viegas, foi nomeado em seu lugar o nosso patricio, bacharel Aristides Cesar de Almeida, 2.º escripturario desta mesma thesouraria.

MINISTERIO DO IMPERIO:—Por carta imperial de 15 do preterito foi nomeado presidente do Pará o Sr. Dr. Domingos José da Cunha Junior.

FALLECIMENTO:—Na cidade da Parnahyba falleceu D. Feliciano M. G. Castello, Branco viuva do nosso patricio, de saudosa recordação, Dr. Antonio Borges Leal Castello branco.

Apresentamos nossos sinceros pesames a sua honrada familia.

MOEDA FALSA.—Lê-se no Cearense:

Communicam-nos de Baturité o seguinte, em data de 26 do corrente. (março.)

«Ha 4 dias se achavam nesta cidade 2 Italianos (cujos nomes ignoro) dizendo virem das mattas de Pernambuco e que seguiram para os sertões desta provincia afim de comprarem annuaes. H. despediram-se em casa de Rafael de tal, também Italiano.

Ahi mostraram elles porção de dinheiro de ouro (moeda de 20000) dizendo que traziam naquella especie para fazerem melhor negocio, porem como incomodasse-os muito estavam dispostos a trocar por papel, mediante a porcentagem de 25000, por cada moeda.

Appareceram logo algumas pessoas para fazerem o troco, entre ellas o nosso amigo Manoel Mendes de Souza que recebeu 20 das taes moedas a 225000, dando por tanto 440000 em notas, e trocaram 8805000 com o mesmo Rafael, seu hospede.

A mãe do nosso amigo Mendes tomando algumas das moedas desconfiou dellas pelo peso, e então tratando-se de verificar, reconheceu-se serem falsas. Mendes levou o facto ao conhecimento do delegado, e este com uma escolta poz-se no encalço dos larapios que já se tinham escapado, indo encontral-os, alta noite, na fazenda Touro, a legoas daqui.

Apenas os italianos apresentaram a tropa fugiram, deixando toda a bagagem que foi apprehendida, constando do seguinte:

14 contos de reis em moeda de ouro (falsas) 2 burros em que seguiam, 2 revolver de 12 tiros.

O dinheiro de notas elles conduzem-no amarrado talvez na cintura, visto que nada encontrou-se.

O delegado voltou para esta cidade, porem deixou alli algumas pessoas encarregadas de perseguirem os dous tratantes.

As moedas são de bronze galvanizadas. Espera-se que elles serão capturados.

Do resultado dar-lhe-hei conta.

## EDITAES

O capitão José Felix Alves Pacheco, presidente da camara municipal desta cidade Theresina, capital da provincia do Piauhly.

Faz publico para que chegue ao conhecimento de todos os povos deste municipio que em sessão de hoje foi deliberado, que ate o ultimo de junho proximo seja inteiramente abolida nesto municipio o antigo systema de De-

zoz e medidas, e até o ultimo de julho em todo o municipio, para o que serão todos os negociantes e lavradores convidados pelo respectivo aferidor por editaes impressos a virem ou mandarem aferir os padrões de que necessitarem, sob pena de serem punidos pela infração: que segunda-feira 21 do corrente terá lugar em hasta publica, a quem mais der, a arrematação do rendimento da aferição dos pesos e medidas pelo systema metrico decimal: que os pretendentes a esta arrematação, que serão pessoas habilitadas a dar explicações, e que tome na divida consideração a mesma aferição e não a facíte, de sorte que qualquer peso ou medida sirva para ser aferido, ou que não se importe com as pequenas differenças, deverão apresentar-se legalmente aliançados para poderem licitar. E para constar se manda publicar o presente edital pela imprensa e pelo pregoeiro em todas as ruas e praças desta cidade, sendo affixado no lugar do costume. Feito na secretaria da camara municipal de Theresina aos 17 de abril de 1873.

José Felix Alves Pacheco—P.

Aprigio Lopes Teixeira—S.

«:»=«:»—

Aprigio Lopes Teixeira, secretario da camara municipal da cidade Theresina, capital da provincia do Piauhly.

Faço publico para que chegue ao conhecimento de todos os possuidores de terrenos do patrimonio da municipalidade que a camara municipal em sessão de hoje deliberou marcar de novo o prazo de seis mezes a contar desta data para dentro delle serem inscriptos na secretaria da mesma camara os terrenos que ainda não o foram; devendo por tanto os proprietarios apresentarem a mim secretario os seus titulos de posse legal para esse fim.

Se findo esse prazo não estiverem inscriptos todos os terrenos que se têm concedido até hoje, serão os infractores punidos com as penas dos §§ 1.º e 2.º do artigo 148 das posturas vigentes, fazendo se ex-officio a inscripção.

E para constar o presente edital publicar-se-ha pela imprensa e pelo pregoeiro nas ruas e praças desta cidade, sendo affixado no lugar do costume.

Feito na secretaria da camara municipal de Theresina, aos 17 de abril de 1873.

O secretario.

Aprigio Lopes Teixeira

## ANNUNCIOS.

### CONSIGNAÇÕES.

#### Fumo do Codo

VENDE-SE

O molho á 1000, e 1:500

Na Loja Economica

DE

MIGUEL BORGES.

TAMBEM SE VENDE

Serveja preta em barricas, por preços commodos;

á dinheiro.

### ALGODÃO.

Miguel Borges, compra para os Srs. Singlehurst, Nephew & C.ª, da Parnahyba, algodão e couros salgados, ou espichados, e paga bem.

Nesta typographia se diz quem aluga uma escrava, para os serviços de uma casa.

Typ. Constitucional.—Impressão em